



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 030/2023

Teresina (PI), 3 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, apenas, §§ 1º e 2º do art. 1º, do Projeto de Lei que: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, de que sejam disponibilizadas em repartições públicas, lojas de departamento, hipermercados e estabelecimentos similares cadeiras de rodas para uso das pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção devidamente comprovada, e dá outras providências”**.

RAZÕES DO VETO

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), de caráter nacional, dispõe, na linha do que prescreve o inciso XIV, do art. 24, da Constituição da República, sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, fazendo-o por meio de regras jurídicas gerais.

Desse modo, cumpre recordar que a União, no exercício da competência legislativa concorrente, pode disciplinar as matérias a ela concernentes mediante a edição ou produção de regras gerais, conforme estabelece o § 1º, do art. 24, da Carta Constitucional.

O Estado do Piauí, por sua vez, na linha da competência legislativa que lhe foi conferida para disciplinar de modo concorrente as questões relacionadas à proteção e integração social das pessoas com deficiência, também não se eximiu de editar ato legislativo destinado, precipuamente, a tutelar os direitos e interesses delas. Nesse contexto, foi editada a Lei Estadual nº 6.653/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí, onde dedicou dois dos seus artigos (arts. 124 e 125) à disponibilização de cadeiras de rodas.

Se uma determinada matéria já é regulada por atos normativos editados pela União e pelo Estado do Piauí, no âmbito da competência legislativa concorrente, não pode o Município pretender dispor de modo diverso sobre o mesmo tema, estabelecendo, por exemplo, requisitos que tornam mais rigoroso o exercício do direito.

É certo que ao Município é facultado legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, CF/88). Existem, contudo, limites ao exercício da competência suplementar: os enunciados normativos municipais devem ser compatíveis com as normas federais, ***não podendo ampliá-las, restringi-las ou contrariá-las***, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Além disso, a legislação municipal deve exteriorizar não uma inovação, mas antes um ajuste das regras jurídicas editadas pelas outras esferas federativas às peculiaridades locais.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade>
com o identificador 310030003500300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pl 211



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade>
com o identificador 310030003500300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Os preceitos inscritos nos §§ 1º e 2º, do art. 1º, do Projeto de Lei examinado, estabelecem regras que restringem a utilização dos equipamentos – cadeiras de rodas – que facilitam a integração social das pessoas com deficiência ou mobilidade comprometida e que, por isso mesmo, estão em desalinho com as normas editadas pela União e pelo Estado do Piauí:

“Art. 1º

§ 1º O beneficiado por esta Lei deverá comprovar a sua condição de pessoa com deficiência ou dificuldade de locomoção, através de carteira expedida pelo órgão competente ou laudo médico que ateste a sua condição.

§ 2º A utilização da cadeira de rodas destinar-se-á, exclusivamente, para o deslocamento do beneficiado dentro dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo.”

Ao elaborar ou confeccionar os enunciados em comento, o legislador municipal, tornando mais rígido o exercício do benefício conferido às pessoas com deficiência ou mobilidade comprometida, inovou no tratamento jurídico da matéria. Ao dar azo a essa inovação – criando obstáculos ou entraves para a fruição do benefício e determinando espaços onde os equipamentos podem ser manejados –, o legislador municipal pôs as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida em situação mais desfavorável do que aquelas que residem em outros municípios situados no Estado do Piauí, por exemplo.

Em suma, a competência legislativa suplementar foi exercida de forma juridicamente inadequada, pois desempenhada de forma incompatível com a norma constitucional extraída da interpretação do inciso II, do art. 30, da Constituição da República. Na elaboração dos dispositivos que compõem os §§ 1º e 2º, do art. 1º, do Projeto de Lei examinado, o legislador municipal exerceu de forma juridicamente inadequada a competência legislativa suplementar constitucionalmente conferida aos Municípios pelo suprarreferido inciso II, do seu art. 30.

Por fim cabe, mais uma vez, ressaltar que, no geral, conforme exhaustivamente explanado, o sobredito Projeto de Lei não padece de inconstitucionalidade. *Assim, a inconstitucionalidade existente é pontual e não afeta a essência da proposição legislativa.*

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar, apenas, os §§ 1º e 2º, do art. 1º, do Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara municipal.


JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade>
com o identificador 310030003500300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.